



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2070772-80.2025.8.26.0000**, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO e Paciente ALISSON RODRIGO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37916

Habeas Corpus Criminal Nº 2070772-80.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Impetrante: Paulo Rogério Compian Carvalho

Paciente: Alisson Rodrigo Ferreira

Habeas Corpus – Tráfico de Entorpecente – Excesso de prazo para a formação da culpa decorrente de fato não atribuível ao Judiciário ou ao Ministério Público – Não caracterização – Constrangimento ilegal inexistente

O prazo previsto pela Lei n. 11.343/06 não é peremptório ou fatal, admitindo dilatação, havendo que se perquirir quanto a ocorrência ou não de fatores que possam ser reputados aceitáveis para eventual alargamento. Não existirá, de qualquer modo, ilegalidade na permanência da custódia do paciente, se eventual atraso no encerramento da instrução decorrer de fato que não seja atribuível ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Vistos,

O Advogado Paulo Rogério Compian Carvalho impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de ALISSON RODRIGO FERREIRA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo n. 1502237-41.2024.8.26.0567, diante do excesso de prazo para o encerramento do feito.

Argumenta a Defesa que, em 27 de fevereiro de 2025, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o Juízo *a quo* teria determinado sua redesignação para o dia 08 de maio de 2023, tendo o Magistrado se recusado a proceder ao interrogatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Paciente, sob a justificativa de que a realização do ato atrasaria a próxima audiência.

Alega que a decisão coatora careceria de fundamentação idônea, pois se basearia exclusivamente no posicionamento do Ministério Público.

Argui que a mora para formação da culpa seria decorrente exclusivamente da condução processual, o que violaria os princípios da razoável duração do processo, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Busca, assim, a concessão da ordem, a fim de que possa aguardar o julgamento em liberdade, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Imputa-se ao ora paciente a conduta de ter sido flagrado mantendo em depósito, sem a devida autorização, as seguintes substâncias ilícitas: a) 969,27 g de cocaína em pó, fracionados em 667 microtubos plásticos, do tipo “*eppendorfs*”, b) 8,9 g de maconha, correspondentes a uma porção.

Indeferida a liminar (fls. 331/333) e prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 336/337), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação do *writ*.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Alisson Rodrigo Ferreira está **preso preventivamente** desde 30 de agosto de 2024, pela suposta prática dos crimes previstos no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e no art. 16 da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do CP.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo consta da Denúncia, no dia 30 de agosto de 2024, na residência do paciente, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram apreendidos 969,27 g de cocaína, acondicionados em 677 microtubos plásticos, do tipo “*eppendorfs*”, e 108,9 g de maconha. O paciente também mantinha em depósito um silenciador e 20 cartuchos de calibre .762.

Importa ainda consignar que o ora paciente ostenta antecedentes (fls. 270/275 da origem), além do que o caso ora em apreço exige uma análise mais criteriosa, em razão do fato de que o paciente é reincidente e estava em cumprimento de pena, tendo confessado não haver retornado da saída temporária (certidão de fls. 107/111 e decisão de fls. 115/117 da origem).

Não obstante já esteja superado o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, concebido pela Jurisprudência como sendo o prazo limite para encerramento da instrução criminal de processos referentes a entorpecentes, não se cogita de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, ainda que a aludida instrução não esteja efetivamente encerrada.

Pondere-se inicialmente inexistir, no presente caso, qualquer parcela de responsabilidade que possa ser atribuível ao Judiciário ou ao Ministério Público, pelo atraso apontado.

Observe-se que, mesmo em cuidando de ação penal na qual o agente responda por tráfico de entorpecentes, a natureza do somatório dos intervalos temporais fixados na Lei n. 11.343/06 para a prática dos atos processuais e término da instrução criminal não é peremptória ou fatal. A Jurisprudência tem admitido que, em casos excepcionais, aludido limite seja dilatado, mormente em se cuidando de julgamentos ocorridos em grandes centros urbanos. Sempre haverá, pois, que perquirir-se quanto à ocorrência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou não de fatores que possam ser considerados como aceitáveis para eventual dilação. Nesse sentido, vastas são as decisões dos Tribunais:

Habeas Corpus – Tráfico de Entorpecentes – Excesso de prazo para o término da instrução criminal – Não configuração – Ordem denegada”

A Nova Lei de Tóxicos, de n. 11.343/06, ampliou o prazo para o término da instrução criminal, que pode compor pelo menos 180 dias, mormente nos grandes centros urbanos.¹

O Juízo de Direito de primeiro grau justificou de modo satisfatório o ocorrido, asseverando que a audiência de instrução e julgamento foi iniciada em 27 de fevereiro de 2025, na qual ocorreu a oitiva de duas testemunhas de acusação, tendo sido redesignada sua continuação para o dia 8 de maio de 2025. A redesignação ocorreu por motivo de pauta, não tendo havido recusa por parte do Magistrado em proceder o interrogatório do paciente, mas sim por conta da constatação de que a conclusão do ato comprometeria a qualidade da instrução, além de atrasar os demais atos já agendados para aquela data.

No caso ora em apreço, constata-se haver prova da existência do crime, bem como de indícios suficientes quanto à autoria.

Deve-se ponderar que o paciente responde por crime grave, previsto no Título IV, da Lei n. 11.343/06, que dispõe especificamente a respeito da “repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas”. Cuida-se de conduta que provoca pânico e temeridade social, e cuja apuração exige, outrossim, que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, tanto antes quanto

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Habeas Corpus* nº 1.0000.07.451924-0/000. Relatora: Desembargadora Márcia Milanez. Belo Horizonte, **Diário da Justiça de Minas Gerais**, 17 Abr. 2007.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depois de terem prestado suas declarações, de sorte a poderem estas ser ofertadas de modo efetivamente livre e desimpedido.

Nada foi alterado na conjuntura existente nos autos, desde a decretação da prisão do paciente pelo Juízo de 1º Grau, eis que persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva. Referida constatação recomenda sejam mantidas as medidas já determinadas para assegurar a ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal.

Observe-se igualmente, a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.²

Não sendo detectada ilegalidade na permanência da custódia cautelar do ora paciente, não há como deferir-se o pedido.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 12 Out. 2014.